



08.JAN.18 09031

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
3051	06-10-2017	ENT.: 137/2018 PROC. N.º: 5.4	

ASSUNTO: Requerimento n.º 5/XIII/3.ª, de 6 de outubro de 2017

Com Nuno Araújo

Em referência ao V/ ofício n.º 3051, de 6 de outubro p.p., que remete o requerimento n.º 5/XIII/3.ª, da mesma data, relativa ao *Acordo-quadro com o Fundo de Resolução*, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de remeter em anexo (i) o acordo quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo de Resolução e, em execução deste, (ii) o contrato de abertura de crédito.

Com os melhores cumprimentos, *também pesso.*

O Chefe do Gabinete

André Moz Caldas

André Moz Caldas

Anexos: os referidos

C/C: Gab SEAFin

**ACORDO QUADRO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS FINANCEIROS
PARA A SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO DE RESOLUÇÃO**

W
R
M

Entre

Estado Português

e

Fundo de Resolução

2 de outubro de 2017

Wm
Z
MCT

ACORDO QUADRO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS FINANCEIROS PARA A SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

Entre:

1. O Estado Português, representado pelo Ministro das Finanças, Professor Doutor Mário José Gomes de Freitas Centeno, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 151-A/2017, de 2 de outubro, (doravante abreviadamente designada por “Estado Português”).
2. O Fundo de Resolução, pessoa coletiva de direito público n.º 510 338 461 com sede na Avenida da República n.º 57, 2.º andar, em Lisboa, neste ato representado pelo Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos e pelo Dr. Pedro Miguel do Nascimento Ventura, na qualidade de membros da sua Comissão Diretiva, (doravante abreviadamente designada por “Fundo de Resolução”).

Considerando que:

- A. O Fundo de Resolução tem por objeto essencial prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas;
- B. Enquanto mecanismo de financiamento de medidas de resolução, o Fundo de Resolução contribui para a preservação da estabilidade financeira, numa dupla vertente: não só possibilita a captação de recursos do setor financeiro, obtidos pela cobrança de contribuições, e a sua disponibilização para o específico financiamento de medidas de resolução, assim conferindo maior eficácia à atuação da autoridade de resolução na sua missão de salvaguarda da estabilidade financeira; como também atua como mecanismo de absorção de choques, no sentido em que possibilita que o esforço contributivo do setor financeiro seja distribuído ao longo do tempo e, desta forma, seja dissociado dos episódios pontuais que exigem a utilização dos recursos do Fundo de Resolução;
- C. A preservação da estabilidade financeira requer, por isso, que seja assegurada a capacidade de o Fundo de Resolução satisfazer os seus compromissos com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução;

- Wm
R
MCA
- D. Em 31 de março de 2017, o Fundo de Resolução e a Nani Holdings, SGPS, S.A., sociedade detida pelos fundos Lone Star (“Compradora”) celebraram um contrato de compra e venda e de subscrição de ações, que constitui o Anexo I ao presente Acordo Quadro (conforme abaixo definido), com vista à aquisição pela Compradora de uma participação de 75% do capital social do Novo Banco, S.A. (“Contrato de Compra e Venda”), cujo Contrato de Compra e Venda e outros documentos contratuais relativos à operação (a “Operação de Venda”) foram objeto de aditamento nos termos da Adenda Contratual datada de 24 de julho de 2017 celebrado entre o Fundo de Resolução e o Comprador, que corresponde ao Anexo II ao presente Acordo Quadro (conforme definido abaixo) (a “Adenda Contratual”);
- E. Esta Operação de Venda insere-se ainda no complexo procedimental iniciado em 3 de agosto de 2014 com a resolução do Banco Espírito Santo, S.A. e os interesses que lhe estão subjacentes são os que presidiram à própria medida de resolução, ou seja, são os interesses coletivos envolvidos na resolução bancária e que se expressam nas finalidades enunciadas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92 de 31 de dezembro, conforme alterado, e na Diretiva 2014/59/UE, de 15 de maio de 2014: a preservação da estabilidade do sistema financeiro, a salvaguarda da continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia e a proteção, na máxima extensão possível, dos contribuintes e do erário público, bem como dos depositantes;
- F. Do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e do Acordo de Capitalização Contingente, que lhe é anexo, emergem eventuais obrigações para o Fundo de Resolução, importando (de acordo com o objeto e mandato do Fundo de Resolução) assegurar que o Fundo de Resolução reunirá as condições para a sua integral satisfação com base numa solução de financiamento que não comprometa a estabilidade do esforço contributivo que recai sobre o setor bancário;
- G. Nos termos do Contrato de Compra e Venda, a Compradora e o Fundo de Resolução obrigaram-se a implementar as medidas necessárias para assegurar a verificação das condições precedentes com vista à conclusão da Operação de Venda (“Conclusão”);
- H. A Compradora e o Fundo de Resolução estabeleceram como condição precedente, na cláusula 4.1 (j) do Contrato de Compra e Venda, que “o Comprador e o Vendedor deverão receber evidência de melhoria do risco de crédito (*credit enhancement*) que demonstre, em termos aceitáveis para o Comprador, que o Vendedor terá fundos disponíveis de modo a

cumprir as suas obrigações nos termos do presente acordo e dos demais Documentos da Transação, em momento apropriado e ao abrigo de documentos válidos e vinculativos”;

- I. Por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 31 de março de 2017, às 11 horas e 30 minutos, relativa ao segundo procedimento de venda do Novo Banco, S.A. foi deliberado, nomeadamente, determinar que o Fundo de Resolução assinasse, naquela data, o Contrato de Compra e Venda e praticasse todos os atos (jurídicos e materiais) que se afigurem adequados e necessários à boa execução da globalidade dos Acordos da Operação;
- J. A boa execução da Operação de Venda é ainda necessária para que seja dado cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado Português junto da Comissão Europeia no quadro do processo de auxílio de Estado n.º SA.39250 (2014/N) - Portugal, Resolução do Banco Espírito Santo, S.A., entre os quais o compromisso de garantir a alienação do Novo Banco ou a sua dissolução;
- K. Nos termos daqueles compromissos, a não conclusão da venda do Novo Banco, S.A. obrigaria à dissolução da instituição – com prejuízo gravíssimo para o interesse público –, sob pena de ser violado o compromisso assumido pelo Estado Português, e podendo, num cenário limite, a República Portuguesa entrar em incumprimento, nos termos do disposto no artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), e o auxílio de Estado ser declarado ilegal à luz do artigo 107.º/1 do TFUE, o que, nesse quadro, obrigaria à sua recuperação nos termos do artigo 108.º/2 do TFUE;
- L. O Estado Português e a Comissão Europeia alcançaram um acordo de princípio sobre o processo de auxílio de Estado relativo à venda do Novo Banco, S.A.; e
- M. O Estado Português, também tendo presentes as suas competências enquanto garante último da estabilidade financeira e os interesses públicos envolvidos, está disponível, nos termos e condições previstos neste Acordo Quadro Quanto à Disponibilização de Meios Financeiros Para a Satisfação das Obrigações do Fundo de Resolução (“Acordo Quadro”), para criar as condições que permitam que seja assegurada a capacidade de o Fundo de Resolução satisfazer os seus compromissos, assim cumprindo a condição precedente prevista no Contrato de Compra e Venda, e, portanto, contribuindo para a conclusão da Operação de Venda, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Fundo de Resolução para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas contribuições a pagar pelas instituições participantes.

W
Z
M

É reciprocamente acordado e livremente aceite o Acordo Quadro constante das seguintes cláusulas:

W
R
UCP

1. Definições e Interpretação

- 1.1. No presente Acordo Quadro, os termos e expressões iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes é atribuído no Contrato de Compra e Venda, com exceção dos termos expressamente definidos neste Acordo Quadro.
- 1.2. Os títulos das cláusulas do presente Acordo Quadro são incluídos por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.
- 1.3. No presente Acordo Quadro e salvo quando de outro modo indicado, as referências feitas a cláusulas, números ou Anexos respeitam a cláusulas, números ou Anexos deste Acordo Quadro.
- 1.4. As expressões definidas no singular poderão ser utilizadas no plural, e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado.
- 1.5. Os Anexos ao presente Acordo Quadro fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais.
- 1.6. Salvo quando do contexto resulte de outro modo, qualquer referência feita neste Acordo Quadro a uma disposição legal ou contratual inclui as alterações a que a mesma tiver sido e/ou vier a ser sujeita.
- 1.7. Caso alguma das disposições do presente Acordo Quadro venha a ser declarada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afetará a validade das restantes disposições do Acordo Quadro, comprometendo-se as partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza efeitos semelhantes.

2. Objeto e Finalidade

- 2.1. O presente Acordo Quadro visa assegurar que o Fundo de Resolução, entidade de direito público, reunirá as condições para satisfazer integralmente as obrigações assumidas no contexto da Operação de Venda, incluindo nomeadamente as obrigações ao abrigo do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e do Acordo de Capitalização Contingente.
- 2.2. Nos termos do presente Acordo Quadro, caso os meios financeiros ao dispor do Fundo de Resolução não sejam suficientes para assegurar o cumprimento das suas obrigações, o

Estado Português irá disponibilizar ao Fundo de Resolução os meios financeiros necessários para que o Fundo de Resolução seja dotado de recursos que lhe permitam cumprir tempestivamente, de acordo com o seu objeto e mandato, os seus compromissos financeiros, e, por conseguinte, as obrigações para si resultantes do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e do Acordo de Capitalização Contingente, que constitui o Anexo III ao presente Acordo Quadro, nos termos dos parágrafos seguintes:

- a) Obrigações previstas no Contrato de Compra e Venda, nomeadamente:
- (i) Obrigações emergentes do eventual incumprimento de declarações em garantia constantes da Parte 1 do Anexo 2 do Contrato de Compra e Venda, designadas *Title Warranties*;
 - (ii) Obrigações emergentes do eventual incumprimento de declarações em garantia constantes da Parte 2 do Anexo 2 do Contrato de Compra e Venda, designadas *Business Warranties*, até ao montante total máximo (quando agregado com as responsabilidades previstas na cláusula 3 da Adenda Contratual) de € 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de euros); e
 - (iii) Obrigação de indemnizar o Novo Banco por quaisquer eventuais prejuízos que o Novo Banco venha a sofrer resultantes de uma decisão final transitada em julgado que condene o Novo Banco a partir da data de Conclusão, desde que respeite a matérias designadas *Resolution Contingent Liabilities*.
- b) Obrigações previstas na Adenda Contratual, nomeadamente a obrigação de indemnizar o Novo Banco, S.A. por *LME Liabilities* (conforme definido na Adenda Contratual) de acordo com a cláusula 3 da Adenda Contratual, até ao montante total máximo (quando agregado com as responsabilidades previstas por incumprimento de declarações em garantia constantes da Parte 2 do Anexo 2 do Contrato de Compra e Venda, designadas *Business Warranties*) de € 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de euros); e
- c) Obrigações previstas no Acordo de Capitalização Contingente, nomeadamente as emergentes da cláusula 3, referentes a eventuais pagamentos ao Novo Banco, S.A., e emergentes da cláusula 23, referentes à obrigação de subscrição de Instrumentos (conforme definido abaixo), condicionados ao incumprimento pelo Novo Banco, S.A. de determinados limiares mínimos de capital regulatório previstos no Acordo de

WJ
R
NCA

Capitalização Contingente, até ao montante total máximo de € 3.890.000.000 (três mil, oitocentos e noventa milhões de euros),

doravante as (“Obrigações”).

- 2.3. Os meios financeiros a disponibilizar, em caso de necessidade, pelo Estado Português ao Fundo de Resolução, nos termos da cláusula anterior, não poderão exceder o montante total máximo anual de € 850.000.000 (oitocentos e cinquenta milhões de euros). Por razões de clarificação, caso as Obrigações do Fundo de Resolução excedam € 850.000.000 (oitocentos e cinquenta milhões de euros) num determinado ano civil, o Estado Português irá disponibilizar ao Fundo de Resolução, no ano ou nos anos imediatamente seguintes, os montantes adicionais em excesso, desde que o Fundo de Resolução não tenha meios financeiros subsequentes nos anos seguintes e sem prejuízo do limite máximo anual de € 850.000.000 (oitocentos e cinquenta milhões de euros).
- 2.4. As obrigações do Estado Português ao abrigo do presente Acordo Quadro são obrigações de resultado na disponibilização ao Fundo de Resolução de meios financeiros necessários nos termos da cláusula 2.2. através da celebração dos respetivos Documentos de Financiamento.
- 2.5. As Partes reconhecem e aceitam: (a) que o Comprador e o Novo Banco, S.A. confiam na validade e eficácia continuada do presente Acordo Quadro e de outros documentos ou contratos celebrados ao abrigo do, ou com conexão com o, presente Acordo Quadro (nomeadamente o contrato de abertura de crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução na presente data) (em conjunto com o presente Acordo Quadro, os “Documentos de Financiamento”); e (b) os direitos do Comprador e do Novo Banco, S.A. ao abrigo da cláusula 4.10 do Contrato de Compra e Venda e da cláusula 17.3 do Acordo de Capitalização Contingente, respetivamente, e conseqüentemente as Partes aceitam que o presente Acordo Quadro e cada Documento de Financiamento não podem ser alterados ou resolvidos sem o prévio consentimento do Comprador e do Novo Banco, S.A.
- 2.6. O Estado Português disponibilizará meios financeiros ao Fundo de Resolução, caso tal seja necessário para o cumprimento tempestivo das Obrigações pelo Fundo de Resolução, nomeadamente em resultado da insuficiência ou indisponibilidade dos meios financeiros do Fundo de Resolução ou inacessibilidade a meios de financiamento alternativos por parte do Fundo de Resolução, em condições aceitáveis, tendo presente as razões de estabilidade financeira referidas nos considerandos B) e C) deste Acordo Quadro e o princípio de estabilidade do esforço contributivo que recai sobre o setor bancário (sem necessidade de

MS
R
KAT

HA
KAT
P

serem cobradas, aos participantes no Fundo, contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuição extraordinária).

2.7. Quando sejam disponibilizados meios financeiros pelo Estado Português ao Fundo de Resolução para efeito do cumprimento das obrigações emergentes da cláusula 23 do Acordo de Capitalização Contingente relativas à subscrição de Instrumentos (conforme definido abaixo), quaisquer montantes recebidos pelo Fundo de Resolução a título de reembolso dos Instrumentos serão utilizados pelo Fundo de Resolução exclusivamente para cumprimento das obrigações ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente.

3. Procedimentos

3.1. Ocorrendo um evento que determine a materialização das Obrigações, sem que o Fundo de Resolução disponha de recursos financeiros para o efeito, deverá o Fundo de Resolução de imediato notificar o Estado Português, incluindo nessa notificação: (i) identificação das Obrigações que pretende cumprir através do mecanismo previsto no Acordo Quadro e Documento de Financiamento em causa, bem como os respetivos montantes e datas de pagamento; (ii) declaração de que não tem meios financeiros suficientes para cumprir as Obrigações em causa; e (iii) declaração de que tais Obrigações estão enquadradas no âmbito de aplicação do Acordo Quadro.

3.2. Após a notificação mencionada na cláusula anterior, o Estado Português e o Fundo de Resolução deverão celebrar os contratos ou instrumentos financeiros necessários para que o Estado Português disponibilize ao Fundo de Resolução os meios financeiros necessários para que o Fundo de Resolução cumpra tempestivamente os seus compromissos financeiros, nos termos da cláusula 2. Caso os contratos ou instrumentos financeiros não se encontrem concluídos até 5 Dias úteis antes da respetiva data de pagamento da Obrigação em causa, o Estado Português fixará o seu formato final, de acordo com as condições de mercado então prevalentes e com respeito pelos princípios estabelecidos na cláusula 2.6.

3.3. Os contratos que vierem a ser estabelecidas entre o Estado Português e o Fundo de Resolução devem respeitar a legislação e regulação aplicáveis às partes, devendo ainda basear-se em princípios de boa-fé e transparência.

3.4. Ao Fundo de Resolução apenas é permitido utilizar os montantes disponibilizados ao abrigo do presente Acordo Quadro ou dos Documentos de Financiamento para cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e/ ou do

WJ ment
E

Acordo de Capitalização Contingente, não lhe sendo permitido utilizar os mesmos para qualquer outro propósito.

- 3.5. As responsabilidades, presentes ou futuras, assumidas pelo Fundo de Resolução ao abrigo deste Acordo Quadro ou qualquer outro Documento de Financiamento (incluindo o reembolso dos valores desembolsados ao abrigo de qualquer Documento de Financiamento) apenas poderão ser satisfeitas após terem sido pagos todos os montantes devidos ao abrigo dos contratos de empréstimo que o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português a 7 de agosto de 2014 e a 31 de dezembro de 2015, e com diversos bancos a 28 de agosto de 2014, todos conforme alterados.
- 3.6. As responsabilidades, presentes ou futuras, assumidas pelo Fundo de Resolução ao abrigo deste Acordo Quadro ou qualquer outro Documento de Financiamento (incluindo o reembolso dos valores desembolsados ao abrigo de qualquer Documento de Financiamento), não podem prejudicar a capacidade do Fundo de Resolução para satisfazer as obrigações financeiras emergentes do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e/ou do Acordo de Capitalização Contingente.
- 3.7. O Estado Português acorda que qualquer reclamação que tenha contra o Fundo de Resolução ao abrigo deste Acordo Quadro ou de qualquer Documento de Financiamento (incluindo o reembolso dos montantes desembolsados ao abrigo de um Documento de Financiamento) não prejudicará a capacidade do Fundo de Resolução satisfazer as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Compra e Venda, na Adenda Contratual e/ou no Acordo de Capitalização Contingente. Sem limitação do disposto anteriormente, caso o Fundo de Resolução tenha alguma obrigação financeira por cumprir ao abrigo do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e/ou o do Acordo de Capitalização Contingente, não deverá ser interpelado a fazer qualquer pagamento ao abrigo deste Acordo Quadro ou qualquer Documento de Financiamento (incluindo o reembolso dos montantes ao abrigo deste Acordo Quadro ou qualquer Documento de Financiamento) a menos e até que qualquer obrigação financeira ao abrigo do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e/ou do Acordo de Capitalização Contingente seja totalmente satisfeita, ou seja decidido definitivamente, por decisão transitada em julgado por tribunal ou tribunal arbitral (conforme aplicável) de jurisdição competente, que não corresponde a uma obrigação do Fundo de Resolução.

WY NET
R

4. Taxa de Juro aplicável aos Documentos de Financiamento

Caso o Fundo de Resolução subscreva instrumentos de capital de nível 2 do Novo Banco, S.A. ("Instrumentos"), nos termos da cláusula 23 do Acordo de Capitalização Contingente, a taxa de juro aplicável a quaisquer utilizações de crédito ou montantes desembolsados pelo Fundo de Resolução ao abrigo de um Documento de Financiamento acordado com o Estado Português nos termos do presente Acordo Quadro, até ao montante da subscrição dos Instrumentos, corresponderá à remuneração a receber pelo Fundo de Resolução pela subscrição dos respetivos Instrumentos, pelo período da respetiva subscrição e até ao reembolso, aplicando-se nos montantes utilizados ao abrigo de um Documento de Financiamento que excedam o montante da subscrição dos Instrumentos ou, relativamente a esse montante, no período que exceda o período da respetiva subscrição e até ao reembolso, a taxa de juro fixada nos termos do Documento de Financiamento relevante.

5. Fiscalização

- 5.1. O Fundo de Resolução obriga-se a fornecer ao Estado Português todas as informações relativas ao Contrato de Compra e Venda, a Adenda Contratual e ao Acordo de Capitalização Contingente, sempre que o Estado Português as solicitar por escrito.
- 5.2. O Fundo de Resolução obriga-se a obter a aprovação prévia, por escrito, do Estado Português para quaisquer alterações que sejam propostas pela Compradora, pelo Novo Banco, S.A. ou pelo Fundo de Resolução ao Contrato de Compra e Venda, ao Acordo de Capitalização Contingente e a qualquer outro documento da Operação de Venda.
- 5.3. O Fundo de Resolução informará o Estado Português, com a antecedência adequada, de qualquer facto ou ocorrência que afete a possibilidade de cumprir pontual e tempestivamente as Obrigações, bem como obriga-se ainda a notificar o Estado Português logo que tenha conhecimento de qualquer situação de mora ou incumprimento de qualquer dívida financeira por si contraída.
- 5.4. O Fundo de Resolução obriga-se também a fornecer ao Estado Português informações adicionais e intercalares que permitam aferir da sua solvabilidade, sempre que o Estado Português lhas solicitar por escrito, desde que tais informações não estejam cobertas por restrições de confidencialidade.

W
K
R

6. Vigência

O presente Acordo Quadro entra em vigor na data de Conclusão e vigorará enquanto subsistirem as Obrigações, e, em qualquer caso, por um prazo máximo de 11 (onze) anos após a data de Conclusão, sem prejuízo da cláusula 3.5 se manter em vigor após essa data.

7. Declarações e Garantias

O Estado Português e o Fundo de Resolução declaram reciprocamente que:

- (a) Com respeito ao Fundo de Resolução apenas, é uma entidade pública existindo ao abrigo da lei portuguesa;
- (b) Tem poder e capacidade necessários para celebrar e cumprir todas as obrigações ao abrigo deste Acordo Quadro e obteve as autorizações necessárias à celebração do mesmo;
- (c) Este Contrato constitui obrigações legais, válidas, vinculativas e passíveis de execução, de acordo com os seus termos; e
- (d) A celebração do Contrato e o cumprimento das suas obrigações nesse âmbito não constitui, nem constituirá, uma situação de conflito ou incumprimento com qualquer disposição de:
 - a) qualquer contrato ou instrumento de que seja parte; ou
 - b) qualquer lei, decisão, sentença, procedimento, decreto, portaria ou regulamento, contrato ou qualquer restrição de qualquer outra natureza ou carácter que o vincule.

8. Comunicações

8.1. Salvo quando forma especial for exigida no presente Acordo Quadro, todas as comunicações entre as partes relativamente a este Acordo Quadro devem ser efetuadas por escrito, mediante carta, e dirigidas para os seguintes endereços:

- (a) Estado Português

Ministério das Finanças

Avenida Infante D. Henrique, 1

1149-009 Lisboa

W9
MCT
R

Fax: (+351) 218 816 862

(b) Fundo de Resolução:

A/C Secretário Geral do Fundo de Resolução

Avenida da República, n.º 57, 2º andar

1050-189 Lisboa, Portugal

Fax: (+351) 213 107 844

- 8.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
- 8.3. As comunicações protocoladas ou efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
- 8.4. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do presente Acordo Quadro, são convencionadas as moradas indicadas no número 8.1.
- 8.5. A alteração das moradas indicadas no número 8.1. deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção.

9. Lei Aplicável

O presente Acordo Quadro rege-se pelas disposições aplicáveis da lei portuguesa.

10. Língua

O presente Acordo Quadro é redigido em língua portuguesa, sem prejuízo da possibilidade de lhe ser anexa uma tradução inglesa do mesmo (Anexo IV), e todas as notificações, requerimentos, certificados ou comunicações serão em língua portuguesa. Em caso de inconsistências ou dúvidas de interpretação, prevalecerá a versão em língua portuguesa.

11. Resolução de Litígios

Para julgar todas as questões emergentes do presente Acordo Quadro fixa-se como competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Lisboa, 2 de outubro de 2017

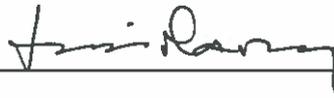
Pelo Estado Português



Nome: Mário José Gomes de Freitas Centeno

Qualidade: Ministro das Finanças

Pelo Fundo de Resolução



Nome: Luís Augusto Máximo dos Santos

Qualidade: Presidente da Comissão Diretiva



Nome: Pedro Miguel do Nascimento Ventura

Qualidade: Membro da Comissão Diretiva

LM
R

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

Entre

Estado Português

e

Fundo de Resolução

2 de outubro de 2017

07

WA
R

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

Entre:

1. O Estado Português, representado pela Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, em substituição, Dra. Maria João Dias Pessoa de Araújo, ao abrigo dos despachos n.º 943/2017/MF e n.º 944/2017/MF, de 2 de outubro de 2017, na qualidade de mutuante, (doravante abreviadamente designado por “Estado Português” ou por “Mutuante”).
2. O Fundo de Resolução, pessoa coletiva de direito público número 510 338 461 com sede na Avenida da República n.º 57, 2.º andar, em Lisboa, neste ato representado pelo Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos e pelo Dr. Pedro Miguel do Nascimento Ventura, na qualidade de membros da sua Comissão Diretiva (doravante abreviadamente designado por “Fundo de Resolução” ou por “Mutuário”).

Considerando que:

- A. O Estado Português, tendo presentes as suas competências enquanto garante último da estabilidade financeira e os interesses públicos envolvidos, está disponível, nos termos e condições previstos no Acordo Quadro Quanto à Disponibilização de Meios Financeiros Para a Satisfação das Obrigações do Fundo de Resolução celebrado na presente data com o Fundo de Resolução (“Acordo Quadro”), para criar as condições que permitam que seja assegurada a capacidade de o Fundo de Resolução satisfazer os seus compromissos, assim cumprindo a condição precedente prevista no Contrato de Compra e Venda, e, portanto, contribuindo para a conclusão da Operação de Venda, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Fundo de Resolução para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas contribuições a pagar pelas instituições participantes, tendo nos termos do Acordo Quadro ficado estabelecido o seguinte.
- B. O Fundo de Resolução tem por objeto essencial prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas;
- C. Enquanto mecanismo de financiamento de medidas de resolução, o Fundo de Resolução contribui para a preservação da estabilidade financeira, numa dupla vertente: não só possibilita a captação de recursos do setor financeiro, obtidos pela cobrança de

ef

wh
R

contribuições, e a sua disponibilização para o específico financiamento de medidas de resolução, o qual é necessário à efetiva atuação da autoridade de resolução na sua missão de salvaguarda da estabilidade financeira; como também atua como mecanismo de absorção de choques, no sentido em que possibilita que o esforço do setor financeiro seja distribuído ao longo do tempo e, desta forma, seja dissociado dos episódios pontuais que exigem a utilização dos recursos do Fundo de Resolução;

- D. A preservação da estabilidade financeira requer, por isso, que seja assegurada a capacidade de o Fundo de Resolução satisfazer os seus compromissos com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução;
- E. Em 31 de março de 2017, o Fundo de Resolução e a Nani Holdings, SGPS, S.A., sociedade detida pelos fundos Lone Star (“Compradora”) celebraram um contrato de compra e venda e de subscrição de ações, que constitui o Anexo I ao presente Contrato (conforme abaixo definido), com vista à aquisição pela Compradora de uma participação de 75% do capital social do Novo Banco, S.A. (“Contrato de Compra e Venda”), cujo Contrato de Compra e Venda e outros documentos contratuais relativos à operação (a “Operação de Venda”) foram objeto de aditamento nos termos da Adenda Contratual datada de 24 de julho de 2017 celebrado entre o Fundo de Resolução e o Comprador, que corresponde ao Anexo II ao presente Contrato (conforme definido abaixo) (a “Adenda Contratual”)
- F. A Operação de Venda insere-se ainda no complexo procedimental iniciado em 3 de agosto de 2014 com a resolução do Banco Espírito Santo, S.A. e os interesses que lhe estão subjacentes são os que presidiram à própria medida de resolução, ou seja, são os interesses coletivos envolvidos na resolução bancária e que se expressam nas finalidades enunciadas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterado (“RGICSF”) e na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014: a preservação da estabilidade financeira, a salvaguarda da continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia e a proteção, na máxima extensão possível, dos contribuintes e do erário público, bem como dos depositantes;
- G. Do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e do Acordo de Capitalização Contingente, que lhe é anexo (e que corresponde ao Anexo III ao presente Contrato), emergem certas obrigações eventuais para o Fundo de Resolução, importando assegurar que

wh

WM
R

o Fundo de Resolução reunirá as condições para a sua integral satisfação com base numa solução de financiamento que assegure a estabilidade do esforço contributivo que recai sobre o setor bancário;

- H. Nos termos do Contrato de Compra e Venda, a Compradora e o Fundo de Resolução obrigaram-se a implementar as medidas necessárias para assegurar a verificação de um conjunto de condições precedentes com vista à conclusão da Operação de Venda (“Conclusão”);
- I. A Compradora e o Fundo de Resolução estabeleceram como condição precedente, na cláusula 4.1 (j) do Contrato de Compra e Venda, que “o Comprador e o Vendedor deverão receber evidência de melhoria do risco de crédito (*credit enhancement*) que demonstre, em termos aceitáveis para o Comprador, que o Vendedor terá fundos disponíveis de modo a cumprir as suas obrigações nos termos do presente acordo e dos demais Documentos da Transação, em momento apropriado e ao abrigo de documentos válidos e vinculativos”;
- J. Por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 31 de março de 2017, às 11 horas e 30 minutos, relativa ao segundo procedimento de venda do Novo Banco, S.A. foi deliberado, nomeadamente, determinar que o Fundo de Resolução assinasse, naquela data, o Contrato de Compra e Venda e praticasse todos os atos (jurídicos e materiais) que se afigurem adequados e necessários à boa execução da globalidade dos acordos da Operação de Venda;
- K. A boa execução da Operação de Venda é ainda necessária para que seja dado cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado Português junto da Comissão Europeia no quadro do processo de auxílio de Estado n.º SA.39250 (2014/N) - Portugal, Resolução do Banco Espírito Santo, S.A., entre os quais o compromisso de garantir a alienação do Novo Banco, S.A. ou a sua dissolução;
- L. Nos termos daqueles compromissos, a não conclusão da venda do Novo Banco, S.A. obrigaria à dissolução da instituição – com prejuízo gravíssimo para o interesse público –, sob pena de ser violado o compromisso assumido pelo Estado Português, e podendo, num cenário limite, a República Portuguesa entrar em incumprimento, nos termos do disposto no artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), e o auxílio de Estado ser declarado ilegal à luz do artigo 107.º 1 do TFUE, o que, nesse quadro, obrigaria à sua recuperação nos termos do artigo 108.º 2 do TFUE;



- M. O Estado Português e a Comissão Europeia alcançaram um acordo de princípio sobre o processo de auxílio de Estado relativo à venda do Novo Banco, S.A.; e
- N. As partes pretendem acordar os termos de um contrato de abertura de crédito a disponibilizar pelo Estado Português ao Fundo de Resolução e a celebrar ao abrigo e no contexto do Acordo Quadro, com o propósito de permitir assegurar a capacidade de o Fundo de Resolução satisfazer, de forma mais célere, os seus compromissos após a Conclusão da Operação de Venda.

É reciprocamente acordado e livremente aceite o Contrato de Abertura de Crédito (o "Contrato") constante das seguintes cláusulas:

1. Definições e Interpretação

- 1.1. No presente Contrato, os termos e expressões iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes é atribuído no Contrato de Compra e Venda, com exceção dos termos expressamente definidos neste Contrato.
- 1.2. Os títulos das cláusulas do presente Contrato são incluídos por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.
- 1.3. No presente Contrato e salvo quando de outro modo indicado, as referências feitas a cláusulas, números ou anexos respeitam a cláusulas, números ou anexos deste Contrato.
- 1.4. As expressões definidas no singular poderão ser utilizadas no plural, e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado.
- 1.5. Os anexos ao presente Contrato fazem parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais e contratuais.
- 1.6. Salvo quando do contexto resulte de outro modo, qualquer referência feita neste Contrato a uma disposição legal ou contratual inclui as alterações a que a mesma tiver sido e/ou vier a ser sujeita.
- 1.7. Caso alguma das disposições do presente Contrato venha a ser declarada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afetará a validade das restantes disposições do Contrato, comprometendo-se as partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza efeitos semelhantes.

2. Montante do Crédito

- 2.1. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e dos despachos n.º 943/2017/MF e n.º 944/2017/MF, de 2 de outubro de 2017, pelo presente Contrato o Estado Português concede ao Fundo de Resolução, que aceita, uma abertura de crédito até ao montante total máximo de EUR 1.000.000.000 (mil milhões de euros).
- 2.2. A abertura de crédito disponibilizada no presente Contrato é concedida nos termos do Acordo Quadro celebrado na presente data entre o Estado Português e o Fundo de Resolução, sendo o montante total de crédito utilizado neste Contrato imputado ao montante máximo a ser disponibilizado pelo Estado Português nos termos do Acordo Quadro.
- 2.3. A utilização do crédito disponibilizado através do presente Contrato encontra-se sujeita ao limite de utilização anual de EUR 850.000.000 (oitocentos e cinquenta milhões de euros) como definido na cláusula 2.3 do Acordo Quadro.

3. Prazo de Vencimento

- 3.1. O crédito utilizado ao abrigo deste Contrato tem vencimento a 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo do disposto no número seguinte e na Cláusula 10.1 e da possibilidade de reembolso antecipado nos termos da Cláusula 7.
- 3.2. O prazo de vencimento será ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo de Resolução para satisfazer os seus compromissos (incluindo as Obrigações, conforme definido no Acordo Quadro) com base nos seus recursos financeiros regulares, sem que sejam impostas aos participantes do Fundo de Resolução contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuições extraordinárias, de acordo com as receitas que o Fundo de Resolução possa vir a receber ou responsabilidades adicionais decorrentes de medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S.A. (“BES”) ou ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. (“BANIF”).

4. Finalidade do Crédito

- 4.1. O crédito previsto no presente Contrato é concedido nos termos previstos no artigo 153.º-J do RGICSF e no artigo 14.º do Regulamento do Fundo de Resolução, aprovado pela Portaria n.º 420/2012, de 21 de dezembro e destina-se a dotar o Fundo de Resolução dos recursos financeiros estritamente necessários para satisfação integral das obrigações para si resultantes do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e do Acordo de

Capitalização Contingente que lhe é anexo (conforme alterados a cada momento), nos termos da Cláusula 2 do Acordo Quadro.

- 4.2. Os montantes disponíveis ao abrigo deste Contrato de Abertura de Crédito, apenas poderão ser utilizados pelo Fundo de Resolução para satisfazer as suas obrigações decorrentes do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e do Acordo de Capitalização Contingente, que lhe é anexo, e não para qualquer outro propósito.

5. Utilização do Crédito

- 5.1. O crédito disponibilizado através do presente Contrato poderá ser utilizado por um período de 2 (dois) anos a contar de 1 de janeiro de 2018, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo por igual período, mediante acordo escrito das Partes.
- 5.2. O crédito disponibilizado através do presente Contrato será desembolsado através de transferência a efetuar para a conta bancária do Mutuário junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. ("IGCP"), com o IBAN PT50 0781 0112 0000 0001 0133 9 (a "Conta").
- 5.3. O montante máximo de crédito que, a cada momento, poderá ser utilizado pelo Mutuário corresponderá ao montante mencionado na Cláusula 2 deduzido do valor de todas as utilizações efectuadas.
- 5.4. Até ao montante máximo que, nos termos do disposto no número anterior, se encontre disponível, e respeitado o prazo limite de utilização previsto na Cláusula 5.1., o crédito poderá ser utilizado, por uma ou mais vezes, mediante transferências para a Conta.
- 5.5. Para efeitos de utilização do crédito, o Mutuário deverá remeter ao Mutuante, até ao quinto Dia Útil anterior a cada data de utilização pretendida, um pedido de transferência ("Pedido de Transferência"), o qual será transmitido através de comunicação escrita (por meio de carta ou telefax) devidamente assinada pelos legais representantes do Mutuário.
- 5.6. Uma vez recebidos pelo Mutuante, os Pedidos de Transferência obrigam irrevogavelmente o Mutuário, passando a considerar-se parte integrante do presente Contrato para todos os efeitos legais e contratuais.
- 5.7. O Mutuante poderá legitimamente recusar a execução de qualquer Pedido de Transferência caso, com essa execução sejam excedidos, o limite de utilização anual previsto na Cláusula 2.3 e/ou o montante máximo de crédito disponível calculado nos termos da Cláusula 5.3.

W
R

6. Juros e Comissões

- 6.1. Os montantes utilizados ao abrigo do presente Contrato vencem juros, calculados dia a dia numa base de "Atual/Atual", desde a data da respetiva utilização até à data do respetivo reembolso, sem capitalização de juros, os quais são devidos pelo Fundo de Resolução ao Estado Português, por aplicação de uma taxa de juro calculada nos termos das cláusulas seguintes.
- 6.2. Sem prejuízo do número 6.4, a partir da presente data, inclusive, e até 31 de dezembro de 2021, o montante utilizado ao abrigo da Cláusula 2 e que se encontre em dívida vence juros à taxa de 2%.
- 6.3. Sem prejuízo do número 6.4, a taxa de juro prevista no número anterior será revista a cada período de cinco anos, contados a partir de 31 de dezembro de 2021, passando a considerar-se a taxa de juro nominal anual que reflita o custo de financiamento da República Portuguesa para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%.
- 6.4. Caso o Fundo de Resolução subscreva instrumentos de capital de nível 2 do Novo Banco, S.A. ("Instrumentos"), nos termos da cláusula 23 do Acordo de Capitalização Contingente, a taxa de juro aplicável a quaisquer utilizações de crédito pelo Mutuário ao abrigo do presente Contrato, até ao montante da subscrição dos Instrumentos, corresponderá à remuneração a receber pelo Fundo de Resolução pela subscrição dos respetivos Instrumentos, pelo período da respetiva subscrição e até ao reembolso, aplicando-se nos montantes utilizados ao abrigo do presente Contrato que excedam o montante da subscrição dos Instrumentos ou, relativamente a esse montante, no período que exceda o período da respetiva subscrição e até ao reembolso, a taxa de juros fixadas nos termos dos números anteriores.
- 6.5. Os juros calculados de acordo com o disposto nos números anteriores serão pagos, na data de vencimento, salvo se esse dia for um sábado, domingo ou feriado, caso em que o pagamento será devido no Dia Útil imediatamente seguinte, convencionando-se "Dia Útil" o dia em que os bancos estejam abertos e a funcionar regularmente em Lisboa e em que o sistema de pagamentos TARGET esteja em funcionamento.
- 6.6. Pela disponibilização da abertura de crédito nos termos deste Contrato, o Mutuário paga ao Mutuante, na presente data, uma Comissão de Disponibilização correspondente a 0,2 % (zero



vírgula dois por cento) do montante de crédito previsto na Cláusula 2, a que acrescerão quaisquer encargos legais em vigor.

7. Reembolso e Reembolso Antecipado

7.1. O Mutuário procederá, de acordo com o disposto na Cláusula 10.1, ao reembolso integral dos montantes utilizados na data de vencimento referida na Cláusula 3.

7.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e na Cláusula 10.1, e com respeito pelos termos dos contratos de empréstimo que o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português a 7 de agosto de 2014 e a 31 de dezembro de 2015 e com diversos bancos a 28 de agosto de 2014, todos conforme alterados (os "Contratos de Empréstimo"), o Mutuário poderá solicitar, em qualquer data, o reembolso antecipado parcial ou total do montante em dívida, ficando, no entanto, sujeito ao pagamento dos juros vencidos até à data do reembolso.

8. Modo de Pagamento

8.1. O pagamento do capital e dos juros a realizar pelo Mutuário, nos termos do presente Contrato, deverá ser efetuado para a conta do Mutuante junto do IGCP com o IBAN PT50 0781 0112 0112 0012 5095 8, na data de vencimento ou no momento do reembolso antecipado previsto na Cláusula 7.

8.2. No caso de a data de vencimento não constituir um dia útil, o pagamento será efetuado no Dia Útil imediatamente seguinte.

9. Mora

Em caso de atraso no pagamento por parte do Mutuário de qualquer montante devido ao abrigo do presente Contrato, ao montante em dívida será aplicada a taxa de juro fixada na Cláusula 6, acrescida de uma sobretaxa de 2 p.p. (dois pontos percentuais), desde a data do incumprimento até à data do efetivo pagamento.

10. Obrigações Adicionais do Fundo de Resolução

10.1. As obrigações do Fundo de Resolução, presentes ou futuras, emergentes deste Contrato (incluindo o reembolso dos valores desembolsados ao abrigo deste Contrato) apenas poderão ser satisfeitas após terem sido pagos todos os montantes devidos ao abrigo dos Contratos de Empréstimo, conforme alterados.

10.2. As obrigações, presentes ou futuras, do Fundo de Resolução emergentes deste Contrato (incluindo o reembolso dos valores desembolsados ao abrigo deste Contrato) não podem

prejudicar a capacidade do Fundo de Resolução para satisfazer as obrigações financeiras emergentes do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e/ou do Acordo de Capitalização Contingente. Esta cláusula 10.2 cessará os seus efeitos logo que cesse o Acordo Quadro.

- 10.3. As obrigações emergentes do presente Contrato não impedem o Fundo de Resolução de efetuar transferências para o Fundo Único de Resolução, em cumprimento das obrigações decorrentes da participação no Mecanismo Único de Resolução criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014.
- 10.4. As obrigações emergentes do presente Contrato não impedem o Fundo de Resolução de efetuar os pagamentos estritamente necessários a fazer face às despesas administrativas e operacionais, do Fundo de Resolução, incluindo as despesas relacionadas com o eventual recurso a assessoria técnica, jurídica e financeira.
- 10.5. As obrigações emergentes do presente Contrato não impedem o Fundo de Resolução de efetuar o pagamento de responsabilidades decorrentes ou a decorrer das medidas de resolução aplicadas ao BES ou ao BANIF, independentemente da sua natureza, incluindo aquelas decorrentes da Operação de Venda e mencionadas na Cláusula 2 do Acordo Quadro.
- 10.6. As Partes reconhecem e aceitam que: (a) o Comprador e o Novo Banco, S.A. confiam na validade e eficácia continuada do presente Contrato e de outros documentos ou contratos celebrados ao abrigo do, ou com conexão com o, presente Contrato; e (b) os direitos do Comprador e do Novo Banco, S.A. ao abrigo da cláusula 4.10 do Contrato de Compra e Venda e da cláusula 17.3 do Acordo de Capitalização Contingente, respetivamente, e consequentemente as Partes aceitem que o presente Contrato não pode ser alterado ou resolvido sem o prévio consentimento do Comprador e do Novo Banco, S.A. Esta cláusula 10.6 cessará os seus efeitos logo que cesse o Acordo Quadro.
- 10.7. O Estado Português acorda que qualquer reclamação que tenha contra o Fundo de Resolução ao abrigo deste Contrato (incluindo o reembolso dos montantes desembolsados ao abrigo deste Contrato) não prejudicará a capacidade do Fundo de Resolução satisfazer as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Compra e Venda, na Adenda Contratual e/ou no Acordo de Capitalização Contingente. Sem limitação do disposto anteriormente, caso o Fundo de Resolução tenha alguma obrigação financeira por cumprir ao abrigo do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e/ou o do Contrato de Capitalização Contingente, não deverá ser interpelado a fazer qualquer pagamento ao abrigo deste Contrato (incluindo

o reembolso dos montantes desembolsados ao abrigo deste Contrato) a menos e até que qualquer obrigação financeira ao abrigo do Contrato de Compra e Venda, da Adenda Contratual e/ou do Contrato de Capitalização Contingente seja totalmente satisfeita, ou seja decidido definitivamente, por decisão transitada em julgado por tribunal ou tribunal arbitral (conforme aplicável) de jurisdição competente, que não corresponde a uma obrigação do Fundo de Resolução. Esta cláusula 10.7 cessará os seus efeitos logo que cesse o Acordo Quadro.

10.8. O Fundo de Resolução disponibilizará ao Estado Português todos os documentos considerados relevantes à monitorização do cumprimento das obrigações nos termos deste Contrato.

11. Declarações em Garantias

11.1. O Estado Português e o Fundo de Resolução declaram reciprocamente que:

- (a) Com respeito ao Fundo de Resolução apenas, é uma entidade pública existindo ao abrigo da lei portuguesa;
- (b) Tem poder e capacidade necessários para celebrar e cumprir todas as obrigações ao abrigo deste Contrato e obteve as autorizações necessárias à celebração do mesmo;
- (c) Este Contrato constitui obrigações legais, válidas, vinculativas e passíveis de execução, de acordo com os seus termos; e
- (d) A celebração do Contrato e o cumprimento das suas obrigações nesse âmbito não constitui, nem constituirá, uma situação de conflito ou incumprimento com qualquer disposição de:
 - a) qualquer contrato ou instrumento de que seja parte; ou
 - b) qualquer lei, decisão, sentença, procedimento, decreto, portaria ou regulamento, contrato ou qualquer restrição de qualquer outra natureza ou carácter que o vincule.

12. Comunicações

12.1. Salvo quando forma especial for exigida no presente Contrato, todas as comunicações entre as partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços:

- (a) Estado Português

W
K

H

Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Rua da Alfândega, 5 – 1º

1149 – 008 Lisboa

Fax: (+351) 21 884 61 19

(b) Fundo de Resolução:

A/C Secretário-Geral do Fundo de Resolução

Avenida da República, n.º 57, 2º

1050-189 Lisboa, Portugal

Fax: (+351) 21 310 7844

- 12.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
- 12.3. As comunicações protocoladas ou efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
- 12.4. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do presente Contrato, são convencionadas as moradas indicadas no número 12.1.
- 12.5. A alteração das moradas indicadas no número 12.1. deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção.
- 13. Alterações ao Contrato**
- Qualquer alteração ao presente Contrato deverá revestir a forma de documento escrito assinado pelas partes.
- 14. Vigência**
- 14.1. O presente Contrato produz efeitos na data da Conclusão e cessará com o reembolso integral do crédito e pagamento dos respetivos encargos.
- 14.2. O presente Contrato é feito em dois exemplares que serão assinados pelas partes ficando cada um deles na posse de um exemplar.

15. Lei Aplicável

O presente Contrato rege-se pelas disposições aplicáveis da lei portuguesa.

16. Língua

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa, sem prejuízo da possibilidade de lhe ser anexa uma tradução inglesa do mesmo (Anexo IV), e todas as notificações, requerimentos, certificados ou comunicações serão em língua portuguesa. Em caso de inconsistências ou dúvidas de interpretação, prevalecerá a versão em língua portuguesa.

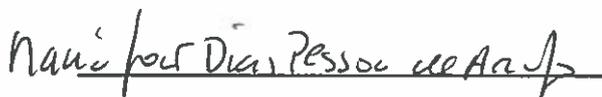
17. Resolução de Litígios

Para julgar todas as questões emergentes do presente Contrato fixa-se como competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Lisboa, 2 de outubro de 2017

Pelo Estado Português

Pelo Fundo de Resolução



Nome: Maria João Dias Pessoa de Araújo

Qualidade: Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, em substituição



Nome: Luís Augusto Máximo dos Santos

Qualidade: Presidente da Comissão Diretiva



Nome: Pedro Miguel do Nascimento Ventura

Qualidade: Membro da Comissão Diretiva